

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.862/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024805-71
Impugnação: 40.010137544-41
Impugnante: Allan Pimentel Baptista
CPF: 536.166.186-49
Proc. S. Passivo: Aloisio Afonso de Oliveira
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário ocorrida no ano de 2009, lançado com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Subsecretaria da Receita Estadual (SEF/MG).

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/42, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/53.

DECISÃO

Trata-se de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre a doação de numerário ocorrida em 2009, lançado de ofício com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria da Receita Estadual (SEF/MG).

O Autuado alega que a autuação é fruto de equívoco da Fiscalização, que desconsiderou a sua declaração retificadora (fls. 21/25), da qual consta que a operação em tela tratou-se na verdade de indenização recebida pela empresa DISTRAL – Distribuidora Transmontana Ltda, da qual é sócio, e não de doação. Suscita que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionada indenização foi depositada na conta de seu pai (doador), sócio majoritário da empresa, que repassou a parte que lhe cabia.

Por fim sustenta que o contador da empresa teria lançado equivocadamente em sua declaração de imposto de renda que os valores seriam provenientes de uma doação, quando na realidade seria recebimento de uma indenização. O mesmo teria ocorrido na declaração de imposto de renda de seu genitor, o qual teria declarado a doação dos valores.

Conforme observado pela Fiscalização em sua manifestação, à personalidade jurídica não se confunde com a pessoa física, motivo pelo qual, caso os valores realmente tenham sido recebidos a título de indenização pela empresa Distral, estes são devidos a mesma em um primeiro momento. Sendo certo que, a empresa poderia distribuir aos sócios os valores, de acordo com o disposto em seu contrato social, mas não a título de indenização.

É importante destacar ainda que o Autuado possui apenas 10% (dez por cento) das cotas da empresa Distral, com o que extrai que os valores por ele percebidos, são bem superiores a sua participação na empresa, uma vez que representaria cerca de 17,85% (dezessete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) do capital social, em face do valor recebido pela empresa no importe de R\$ 448.150,10 (quatrocentos e quarenta e oito mil cento e cinquenta reais e dez centavos)

A Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o imposto de transmissão *causa mortis* e doação no Estado de Minas Gerais, estabelece em seu art. 1º qual é o fato gerador deste imposto:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

Denota-se, que a legislação vigente é clara ao dispor que quando ocorre a doação a qualquer título, incide o ITCD, como estabelece o inciso III retrotranscrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso vertente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado Minas Gerais, que o Sr. Antônio Marcelo Baptista Pires teria doado ao Autuado a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Encontra-se acostada às fls. 26/31, a Declaração de Imposto de Renda do Sr. Antônio Marcelo Baptista Pires, na qual consta que ele doou no ano de 2009, valores para seis pessoas e neste rol consta expressamente que o Autuado recebeu a título de doação o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Dessa forma, considerando o conjunto probatório dos autos, e que a declaração retificadora foi enviada à RFB após o envio das correspondências pela SEF/MG aos contribuintes do ITCD, resta caracterizado o fato gerador do imposto no período de 2009.

Dispõe o art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Portanto, por falta de comprovação do erro, como dispõe a legislação retrocitada, não deve prosperar a impugnação.

Cumprido ressaltar que o Impugnante alterou a Declaração de Imposto de Renda, 01 (um) dia após o recebimento do ofício da Delegacia Fiscal de Trânsito de Manhuaçu às fls.10/11, conforme afirmado em documento por ele apresentado à Repartição Fazendária de fls. 18.

No tocante às penalidades, deve-se ressaltar que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal.

Dessa forma, é correta a exigência de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, e demais acréscimos legais, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

GR/T

